

NOTA TÉCNICA 15/2024

Medidas e procedimentos para o tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª região.

***Ementa:* EXECUÇÕES FISCAIS. NOTA TÉCNICA Nº 15 DO CENTRO DE INTELIGÊNCIA DO TRT9. MEDIDAS E PROCEDIMENTOS PARA O TRATAMENTO RACIONAL E EFICIENTE NA TRAMITAÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS PENDENTES NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO – PR. OBSERVÂNCIA AO TEMA 1184 DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E RESOLUÇÃO CNJ N. 547/2024. APROVADA PELO GRUPO DECISÓRIO DO CENTRO DE INTELIGÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO.**

I. Edição de nota técnica, de relatoria do Grupo Operacional do Centro de Inteligência em conjunto com Comissão Gestora do Nugepnac do TRT9, com o propósito de aplicar o Tema 1184 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, e a Resolução n. 547 de 22 de fevereiro de 2024 do Conselho Nacional de Justiça.

II. Análise das implicações e aplicações práticas do Tema 1184 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal na Justiça Especializada do Trabalho.

III. Orientação de medidas e procedimentos para o tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região – PR.

Dispositivos relevantes citados:

Resolução CNJ nº 547/2024

Jurisprudência relevante citada: Tema 1184 da Repercussão geral do Supremo Tribunal Federal

RELATÓRIO

Trata-se de edição de nota técnica, de relatoria do Grupo Operacional do Centro de Inteligência em conjunto com Comissão Gestora do Nugepnac do TRT9, com o propósito de aplicar o Tema 1184 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, e a Resolução n. 547 de 22 de fevereiro de 2024 do Conselho Nacional de Justiça, analisar suas implicações e aplicações práticas na Justiça Especializada do Trabalho, e ao final orientar medidas e procedimentos para o tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região – PR. DA COMPETÊNCIA DO CENTRO DE INTELIGÊNCIA DO TRT9

Ao Centro de Inteligência do TRT9, instituído pelo Ato n. 108, de 22 de agosto de 2022, cabe, entre outras atribuições, emitir notas técnicas referentes às demandas repetitivas ou de massa, para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento de normativos sobre a controvérsia.

JUSTIFICATIVA

Em 19/12/2023, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o [Recurso Extraordinário nº 1.355.208](#), de relatoria da Min. Cármen Lúcia, em regime de repercussão geral, editou o Tema 1184, que trata do encerramento de processos judiciais para a cobrança de débitos de baixo valor.

No caso julgado, o Município de Pomerode – SC, iniciou processo de execução fiscal para cobrar R\$ 528,41 (quinhentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos) de uma empresa que deixou de pagar o imposto sobre serviços, e naquele município catarinense existia lei determinando que os débitos existentes com valor superior a R\$ 200,00 (duzentos reais) fossem cobrados em execução fiscal. O Juízo de primeiro grau considerou que a cobrança judicial não se justificava nessa situação, pois o débito da empresa era muito menor que o custo do processo, e o Município poderia cobrar a dívida pelo protesto da certidão de dívida ativa, sem o envolvimento do Poder Judiciário.

Ao término do julgamento, e rejeitando o recurso do Município de Pomerode que procurava reverter a decisão da Justiça estadual que havia extinguido a execução fiscal, o Plenário do Supremo Tribunal Federal trouxe à lume a tese 1184 de Repercussão Geral, com o seguinte enunciado:

Tema 1184

RG - RE 1355208

STF - Repercussão Geral

Relatoria de CARMEN LÚCIA

PLENÁRIO

Julgado em 19/12/2023

QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 1º, II, 2º, 5º, XXXV, 18 e 150, I e § 6º, da Constituição Federal a possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial considerando os princípios da inafastabilidade da jurisdição, da separação dos poderes e da autonomia dos entes federados.

DECISÃO

TESE FIRMADA

Por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: “1. *É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.* 2. *O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.* 3. *O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis*”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023.

Não é despidiendo relembrar que o Tema de Repercussão Geral originado do Supremo Tribunal Federal é vinculante conforme previsto no artigo 927 do Código de Processo Civil, além de possuir evidente amparo constitucional nos artigos 37 da Constituição Federal que exige a eficiência administrativa, bem como no artigo 70 da Constituição que estipula a obrigação de a administração pública observar o princípio da economicidade.

É consenso que as execuções fiscais de pequeno valor não satisfazem a regra da eficiência, e tampouco a da economicidade, pois o custo de movimentar os processos de execução fiscal é muito superior ao próprio valor que se busca recuperar.

Nesse contexto, é bastante significativo o fato comprovado de que o [Relatório Justiça em Números 2023](#) indicou que as execuções fiscais são o principal fator de morosidade do Judiciário, pois elas representam 34% do acervo pendente, com uma taxa de congestionamento de 88% - *o que significa que de cada 100 processos de execução fiscal que tramitaram só 12 foram efetivamente concluídos* - e tempo médio de tramitação de 6 anos e 7 meses até a baixa, sendo que, na parte que nos toca em particular, o Relatório comprova que os Tribunais da Justiça Trabalhista apresentam os maiores tempos de tramitação dos processos de execução fiscal, resultando em uma média de 10 anos e 7 meses.

RESOLUÇÃO CNJ nº 547 DE 22/02/2024

Tendo em vista o importante posicionamento da Excelsa Corte, e a dura realidade dos fatos demonstrada claramente pelo Relatório Justiça em Números 2023, e intentando determinar medidas concretas para o tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução CNJ n. 547/2024 de 22 de fevereiro de 2024, que possui o seguinte teor:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

– comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres ([Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I](#));

– existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora ([Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II](#)); ou

– indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.”

CUSTO UNITÁRIO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL

Na interpretação da Resolução 547 do CNJ, não se pode ter longe dos olhos o importante estudo denominado “[Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal](#)” realizado por meio de cooperação técnica entre o IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, e o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que envolveu fundamentalmente a Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia (DIEST/IPEA) e o Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ/CNJ), que estimou o custo médio para a Justiça Brasileira dos processos de execução fiscal que tramitam nas varas da nossa coirmã Justiça Federal, onde está comprovado, de forma matemática e científica que o custo efetivo e unitário do processo de execução fiscal ultrapassa, em muito, os valores que na maioria dos casos se pretende cobrar através do meio judicial, pois ao final, chegou-se a um custo médio de tramitação da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau de R\$4.368,00 (quatro mil e trezentos e sessenta e oito reais) (*lembrando que o estudo é de 2011*). Esse valor calculado pelo IPEA/CNJ, atualizado até o mês de abril de 2024, considerados os índices de correção monetária oficiais, resultam no valor corrigido de R\$9.220,16 (nove mil e duzentos e vinte reais, e dezesseis centavos).

Além do estudo completo realizado conjuntamente entre o IPEA e o CNJ, acima relatado, é importante destacar que entre as considerações iniciais da Resolução CNJ 547/2024 está registrado que nas Notas Técnicas nº 06/2023 e 08/2023, ambas do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF (*que embasaram o julgamento do RE n.1.355.208, origem do tema de RG 1184*), também se chegou ao valor mínimo de uma execução fiscal, com base no valor da mão de obra, da ordem de R\$9.277,00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais), o que efetivamente corrobora o valor que já havia sido encontrado no estudo “Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal”.

Dessa forma, resta comprovado que o valor constante na Resolução, de

R\$10.000,00 (dez mil reais), foi estabelecido porque é o que mais se aproxima do gasto que a República tem com um processo de execução fiscal.

EXTINÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE BAIXO VALOR POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Aprofundando a análise da Resolução CNJ 547/2004, é de relevante destaque o fato de que as execuções fiscais abaixo de dez mil reais deverão ser extintas se estiverem sem movimentação útil há mais de um ano sem a citação do devedor, ou, ainda que citado o

devedor, estiver sem movimentação útil há mais de um ano, e não tenham sido localizados bens penhoráveis, conforme claramente exposto no artigo 1º, § 1º da importante Resolução:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.” (grifamos)

A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL NÃO IMPEDE NOVA PROPOSITURA, DESDE QUE NÃO CONSUMADA A PRESCRIÇÃO – FORMA DE CONTAGEM E CÁLCULO DA PRESCRIÇÃO CONFORME PREVÊ O TEMA 390 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF, E TEMA REPETITIVO 566 DO STJ

A extinção da execução fiscal de baixo valor, conforme previsto no artigo 1º, § 1º da Res. 547/2024 do CNJ, não impede nova propositura da execução fiscal, apenas devendo se atentar ao fato de que essa nova propositura possui a condicionante de ter-se encontrado bens do executado, e desde que não tenha ainda consumado a prescrição, de conformidade com o que está estabelecido no § 3º da referida Resolução:

“§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.”

No tocante à prescrição mencionada, vale esclarecer o fato explícito e validado que ela será contada a partir do primeiro ajuizamento, e calculada na forma

pacificada dos precedentes qualificados, tanto no Tema 390 de repercussão geral, do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“É constitucional o art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais LEF), tendo natureza processual o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução fiscal. Após o decurso desse prazo, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional tributário de 5 (cinco) anos”.

Quanto no Tema Repetitivo 566 do Superior Tribunal de Justiça:

“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”.

FAZENDA PÚBLICA PODERÁ REQUERER A NÃO APLICAÇÃO DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR, DESDE QUE DEMONSTRE A VIABILIDADE DA COBRANÇA

A Fazenda Pública pode solicitar o afastamento da aplicação do § 1º do Art. 1º da Resolução 547/2024 do CNJ, e assim requerer a continuidade do processo, desde que nesse caso demonstre que pode localizar bens do devedor em até 90 dias, ou seja, desde que demonstre a viabilidade da execução, conforme está previsto no § 5º:

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

CONDIÇÕES PRÉVIAS PARA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL

Todos os estudos realizados, que embasaram tanto o julgamento do RE 1355208 (Tema 1184 Repercussão Geral), quanto a Resolução 547/2024 do CNJ, demonstram que os entes públicos têm mais chance de recuperar o valor da dívida quando se utilizam de meios extraprocessuais como por exemplo o protesto de certidão de dívida ativa, e esses meios extraprocessuais são, além de tudo, soluções

mais rápidas e baratas.

Da mesma maneira, resta comprovado que o número elevado de execuções fiscais pendentes faz com que o Poder Judiciário seja mais lento para decidir todos os processos, além de não gerar melhora na arrecadação dos entes públicos.

Assim, em vista desta realidade comprovada pelos diversos estudos e levantamentos realizados, e sob as diretrizes firmadas pelo Tema de Repercussão Geral 1184 do STF, a resolução n. 547/2024 do CNJ estabelece duas condições prévias, específicas e cumulativas para o ajuizamento de uma execução fiscal:

- a) prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, servindo para tanto a notificação do executado para pagamento prévio, a existência de lei geral de parcelamento ou o oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas; (art. 2º caput, e §§)
- b) prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida; (art.3º)

Essas ações devem ser tomadas antes de se iniciar um processo de execução fiscal. O ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios, como por exemplo tentar uma solução amigável - uma conciliação - ou administrativa, e ainda, se inexitosa a solução amigável, deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório.

Tais medidas são estratégias de busca extrajudicial pelo adimplemento dos débitos tributários, e representam alternativas menos onerosas aos cofres públicos, além de mais céleres, e com taxas de eficácia muito superiores às execuções fiscais.

NOTA PÚBLICA DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL ESCLARECE SOBRE A DECISÃO DO STF A RESPEITO DO TEMA Nº1. 184, E O IMPACTO DA RESOLUÇÃO CNJ Nº547/2024 EM SEUS PROCEDIMENTOS

A Procuradoria Geral da Fazenda Pública divulgou nota pública no site da Procuradoria esclarecendo estar empenhada e alinhada ao cumprimento da Resolução CNJ 547 no sentido de promover uma cobrança judicial racional e efetiva, acessível no link: <https://www.gov.br/pgfn> **HYPERLINK** "<https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/noticias/2024/nota-publica/>" **HYPERLINK** "<https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/noticias/2024/nota-publica>" .

Na referida nota, e de forma esclarecedora, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional reforça seus compromissos com a transparência e com o completo

alinhamento aos desígnios da Suprema Corte, representados nesta feita pelo julgamento do Tema nº 1184.

A Procuradoria reconhece a possibilidade de extinção da execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, tendo em vista a viabilidade e a eficácia do protesto da certidão de dívida ativa para estes casos, em contrapartida à desproporção dos altos custos de prosseguimento de uma ação judicial.

Em relação especificamente ao que está determinado nos artigos 2º e 3º da Resolução CNJ nº 547, vale transcrever o que a PGFN menciona já ocorrer nas cobranças por ela promovidas:

“a) há leis gerais de parcelamento e de transação fiscal no âmbito federal (Leis nº 10.522/2002 e 13.988/2020; e Resolução CCFGTS nº 1.068, de 25/07/2023) e tais modalidades de liquidação de créditos e autocomposição estão efetivamente à disposição dos devedores. Não à toa, ao longo dos últimos anos, já houve a regularização de mais de 558 bilhões de reais em cerca de 2,4 milhões de acordos de transação;

este Órgão já condiciona o ajuizamento de execuções fiscais à verificação de indícios de bens, direitos ou atividade econômica úteis à satisfação integral ou parcial dos débitos a serem executados (Lei 10.522/02, art. 20-C), informações que, como regra geral, são refletidas nos Anexos IV das CDAs que instruem as execuções fiscais ajuizadas ao longo dos últimos anos;

há previsão de notificação do executado para pagamento logo após a inscrição em dívida ativa (Notificação de Primeira Cobrança), ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal, conforme o art. 6º da Portaria PGFN nº 33/2018, que já menciona inclusive as alternativas para a regularização do passivo fiscal;

as inscrições em dívida ativa da União são compartilhadas com os “órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres”, seja para a composição do score dos devedores, seja, mais recentemente, para a negativação;

há rotinas de averbação pré-executória (Lei 10.522/02, art. 20-B, § 3º, II) de inúmeras inscrições em dívida ativa da União, de acordo com critérios de priorização;

há promoção da divulgação dos dados de devedores em situação irregular na Lista de Devedores da PGFN, bem como no Aplicativo Mobile Dívida Aberta, em medidas de transparência ativa alinhadas com a OCDE;

as inscrições na dívida ativa também são encaminhadas para a aposição de restrições no CADIN (Lei nº 10.522/02, art. 2º, I), que recentemente

passou a ser gerido pela PGFN (Lei 10.522/02, art. 3º, com redação dada pela Lei nº 14.195/21);

Em suma, na nota pública divulgada a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ressalta que já está alinhada com a Resolução CNJ nº 547/2024, e que se empenha, cada vez mais, para promover uma cobrança judicial racional e efetiva, como por exemplo procurando evitar movimentações processuais desnecessárias tais como pedidos de desarquivamento de execuções fiscais que estão no simples aguardo do decurso do prazo de prescrição intercorrente.

CONSULTA À BASE NACIONAL DE DADOS DO PODER JUDICIÁRIO - DATAJUD, COMPROVA A REDUÇÃO NO AJUIZAMENTO DE NOVAS AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL NO TRT-9ª

Em vista da nota pública emitida pela Procuradoria Geral da Fazenda Pública - acima parcialmente transcrita - dando conta de que a Procuradoria diligentemente já está envidando esforços e concretizando medidas para a cumprimento dos objetivos expostos na Resolução CNJ nº 547/2024, realizamos uma rápida consulta à base nacional de dados do Poder Judiciário - DATAJUD, na aba "[Estatísticas do Poder Judiciário](#)", disponível no site do Conselho Nacional de Justiça, e logramos comprovar que de fato há iniciativas concretas de desjudicialização na cobrança dos créditos públicos por parte da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Assim, analisando o quadro dos processos novos de execuções fiscais ajuizados perante o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, verificamos que no ano de 2022, a Procuradoria adentrou em Juízo com 75 ações de execução fiscal novas:

Já no ano de 2023 houve redução, diminuindo-se o ajuizamento de casos novos, para o número de 62 ações:

No ano corrente, até a data consolidada de 31/05/2024, contabilizou-se a entrada de apenas 13 execuções fiscais novas no TRT-PR:

TAXA DE CONGESTIONAMENTO DOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO FISCAL AINDA É ALTA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Apesar das potentes iniciativas de desjudicialização das execuções fiscais, e de tornar mais efetiva a recuperação do crédito público anunciadas pela Procuradoria Geral da Fazenda Pública na Nota Pública divulgada, iniciativas essas

que efetivamente correspondem aos fatos, conforme o comprovam os números dos levantamentos oficiais já exemplificados, verifica-se que, no que toca à Justiça Especializada do Trabalho do TRT-9ª, os números estão aquém do que deveriam, ou poderiam ser.

Conforme comprovam os dados constantes dos quadros seguintes, extraídos do painel justiça em números referente às execuções fiscais no TRT-9ª, há inúmeros processos que poderiam ser extintos, conforme prevê a Resolução CNJ nº 547/202. No entanto permanecem congestionando nossos sistemas processuais, e com escassas chances de satisfação da dívida.

Não obstante tais fatos, e prosseguindo na busca por soluções efetivas, ao esmiuçarmos as iniciativas e estratégias para racionalizar e aprimorar o fluxo das execuções fiscais, deparamo-nos com a excelente resposta representada pela [Portaria Conjunta nº 7 de 23/10/2023](#), firmada entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Conselho da Justiça Federal (CJF), o Advogado Geral da União (AGU), a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), e os Tribunais Regionais Federais Brasileiros, através da qual já foram extintos mais de 53.000 (cinquenta e três mil) processos de execução fiscal somente entre os meses de outubro a dezembro de 2023, e havendo previsão de que mais de 350.000 (trezentos e cinquenta mil) processos sigam a mesma sorte do encerramento no ano de 2024.

A referida Portaria Conjunta, estabelece diversas soluções e processos organizacionais destinados a promover a eficiência dos atos, a desjudicialização das cobranças e execuções fiscais, e o aprimoramento do fluxo das execuções fiscais e ações correlatas nas quais a União seja representada judicialmente pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Assim, sob a inspiração das boas práticas adotadas pela Portaria Conjunta nº 7 de 23/10

/2023, entendemos ser plenamente factível pelo nosso Tribunal alguns procedimentos que contribuirão para o descongestionamento das nossas pautas, e darão pleno cumprimento à Resolução 547/2024 do CNJ.

Dentre estas ações, seria recomendável solicitar apoio à Secretaria de Tecnologia da Informação – TI para uma análise ampla de nossos sistemas processuais e banco de dados, com a extração de uma listagem detalhada das execuções fiscais em tramitação perante o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em especial com o detalhamento das ações potencialmente elegíveis para a extinção, ou, em outras palavras, aquelas que satisfazem os dois principais requisitos estabelecidos pela Resolução CNJ nº 547/2024, que são:

- a) As execuções fiscais devem ser de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento;
- b) As execuções fiscais devem se encontrar sem movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis;

Uma vez elaborada essa listagem, poderemos encaminhá-la à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para que se efetue o cruzamento dos dados e informações constantes de seu próprio banco de dados, confirmando quais as ações de execução fiscal deverão ser encerradas. A concordância deverá ser efetivada mediante peticionamento automatizado nos processos elencados, sendo que esse será o momento no qual os Juízos executores deverão proferir a competente sentença de extinção da execução fiscal.

Assim que concretizado, tal procedimento eliminará até mesmo a necessidade de intimação posterior da Fazenda Nacional.

JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA

A Justiça Especializada do Trabalho tem aplicado as deliberações superiores, extinguindo as execuções fiscais que intentam cobrar débitos de baixo valor, mas se encontram paralisadas, sem movimentação útil há mais de um ano.

Nesse sentido, o recente Acórdão 0011288-93.2018.5.03.0069 originário da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região – TRT-MG, onde funcionou como Relatora a Des. Rosemary de Oliveira Pires Afonso, e que foi publicado em data de 22/05/2024:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. RESOLUÇÃO N. 547/2024 DO CNJ. O art. 1º da Resolução n. 547 /2024 do CNJ estabelece que “é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.” O § 1º do aludido artigo, por sua vez, preconiza que “deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.” Sendo essa a hipótese dos autos, afigura-se correta a extinção da execução fiscal. Recurso a que se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (4ª Turma). Acórdão

[0011288-93.2018.5.03.0069](#). Relatora: Rosemary de Oliveira Pires Afonso. Data de Julgamento: 15/05/2024. Publicado: 22/05/2024.

Igualmente, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, vem aplicando as determinações superiores, extinguindo as execuções fiscais com valores inferiores à R\$10.000,00, por ausência de interesse em agir, dado o seu caráter vinculante:

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA). Sentença. 8009700-95.2005.5.09.0652. Juiz(a): LOURIVAL BARÃO MARQUES FILHO. Data de julgamento: 12/03/2024. Publicado em 12/03/2024. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/h6e63>

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (04ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL). Sentença. 0002259-39.2016.5.09.0128. Juiz(a): MICHELE FERNANDA BORTOLIN. Data de julgamento: 21/06/2024. Juntado aos autos em 21/06/2024. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/RcjtPC>

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (VARA DO TRABALHO DE DOIS VIZINHOS). Sentença. 0073400-79.2008.5.09.0749. Juiz(a): SAMANTA ALVES RODER. Data de julgamento: 20/05/2024. Publicado em 20/05/2024. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/dvq69>

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (02ª VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO). Sentença. 0000362-38.2023.5.09.0125. Juiz(a): JOSE EDUARDO FERREIRA RAMOS. Data de julgamento: 22/05/2024. Publicado em 22/05/2024. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/ndhs5>

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (03ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ). Sentença. 0000984-37.2018.5.09.0661. Juiz(a): ESTER ALVES DE LIMA. Data de julgamento: 09/04/2024. Publicado em 09/04/2024. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/rp8v2>

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (VARA DO TRABALHO DE CIANORTE). Sentença. 0001660-77.2017.5.09.0092. Juiz(a): EVERTON GONCALVES DUTRA. Data de julgamento: 18/04/2024. Publicado em 18/04/2024. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/qk4q8>

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (VARA DO TRABALHO DE CIANORTE). Sentença. 0002435-29.2016.5.09.0092. Juiz(a): CRISTIANE BARBOSA KUNZ. Data de julgamento: 09/05/2024. Juntado aos autos em 09/05/2024. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/QStpqL>

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (VARA DO TRABALHO DE TELÊMACO BORBA). Sentença. 0000074-77.2018.5.09.0671. Juiz(a): JOCELIA MARA MARTINS SAMAHA. Data de julgamento: 18/03/2024. Publicado em 18/03/2024. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/nop81>

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (02ª VARA DO TRABALHO DE FRANCISCO BELTRÃO). Sentença. 9711700-98.2006.5.09.0094. Juiz(a): FELIPE AUGUSTO DE MAGALHAES CALVET. Data de julgamento: 30/04/2024. Publicado em 30/04/2024. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/iaths>

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (VARA DO TRABALHO DE UNIÃO DA VITÓRIA). Sentença. 0053400-59.2009.5.09.0026. Juiz(a): DANIEL CORREA POLAK. Data de julgamento: 16/05/2024. Publicado em 16/05/2024. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/d25ih>

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (02ª VARA DO TRABALHO DE APUCARANA). Sentença. 0000346-36.2018.5.09.0133. Juiz(a): FELIPE ROTHENBERGER COELHO. Data de julgamento: 04/06/2024. Publicado em 04/06/2024. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/l2ok8>

Da mesma forma, os demais Tribunais Regionais do Trabalho do Brasil, não estão indiferentes à nova regulamentação da matéria, conforme se constata dos seguintes exemplos:

Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (2ª Vara do Trabalho de Alagoinhas). Sentença. 0010291-24.2014.5.05.0222. Juiz(a): EDLAMAR SOUZA CERQUEIRA. Data de julgamento: 08/03/2024. Publicado em 08/03/2024. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/j1vr9>

Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (1ª Vara do Trabalho de Salvador). Sentença. 0001426-59.2015.5.05.0001. Juiz(a): ADRIANO BEZERRA COSTA. Data de julgamento: 03/05/2024. Publicado em 03/05/2024. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/k2xhu>

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (VARA DO TRABALHO DE VILHENA). Sentença. 0000082-54.2018.5.14.0141. Juiz(a): JOAO PAULO RODRIGUES REIS. Data de julgamento: 20/03/2024. Publicado em 20/03/2024. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/ea01>

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (1ª Vara do Trabalho de Franca). Sentença. 0010064-45.2024.5.15.0015. Juiz(a): ANDREIA ALVES DE OLIVEIRA GOMIDE. Data de julgamento: 24/06/2024.

Juntado aos autos em 24/06/2024. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/y4nbn2>

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (1ª Vara do Trabalho de Franca). Sentença. 0121900-58.2003.5.15.0015. Juiz(a): ANDREIA ALVES DE OLIVEIRA GOMIDE. Data de julgamento: 20/03/2024. Publicado em 20/03/2024. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/t54d7>

Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (2ª Vara do Trabalho de Três Lagoas). Sentença. 0001205-05.2010.5.24.0072. Juiz(a): BEATRIZ MAKI SHINZATO CAPUCHO. Data de julgamento: 01/03/2024. Publicado em 01/03/2024. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/3mnss>

NOTA TÉCNICA nº 02/2024 DO CENTRO DE INTELIGÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, E NOTA TÉCNICA CIJMG nº 13/2024 DO CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

Na elaboração da presente Nota Técnica, utilizamos como importante fonte de consulta a [Nota Técnica nº 02/2024](#) do Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e também a [Nota Técnica CIJMG nº 13/2024](#) do Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais.

Tais documentos são profundamente fundamentados, e apresentam subsídios de grande relevância para o adequado tratamento da matéria, e em razão da elevada qualidade da fundamentação constante das referidas notas técnicas, somado ao fato da vocação - e dever - dos Centros de Inteligência para a atuação em rede, conforme moldado pela Resolução nº 349/2020 do Conselho Nacional de Justiça, já que estes devem reforçar as boas práticas uns dos outros, potencializando-as, e evitando a repetição desnecessária de esforços bem sucedidos, optou-se por ratificá-las, e reproduzir parte das recomendações finais indicadas, obviamente que com alguns acréscimos e ponderações, e com as adaptações necessárias à realidade da Justiça Especializada do Trabalho, especialmente no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região – PR, para o qual a presente Nota Técnica se destina.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Grupo Operacional do Centro de Inteligência, em conjunto com Comissão Gestora do Nugepnac do TRT-9, propõe a aprovação da presente Nota Técnica, que possui a finalidade de recomendar a todos os magistrados no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região a aplicação plena e imediata do Tema de Repercussão Geral 1184 do Supremo Tribunal Federal e a Resolução nº 547 de 22 de fevereiro de 2024 do Conselho Nacional de Justiça,

visando a que se envide esforços pelo tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais na Justiça Especializada do Trabalho, com base, também, nas seguintes providências:

1. Em relação às execuções fiscais em curso:

1.1 Considerem de baixo valor as execuções fiscais em que o montante exigido seja inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais, quantia que deverá ser atualizada monetariamente a partir da entrada em vigor da Resolução CNJ nº 547/2024, 22.02.2024) na data do ajuizamento;

1.2 Providenciem, após prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação em prazo razoável, a extinção das execuções fiscais de baixo valor carentes de movimentação útil há mais de um ano, em que o executado não tenha sido citado, ou nas quais, embora tenha havido citação, não hajam sido localizados bens penhoráveis, observando que a Fazenda Pública poderá requerer nos autos que o juízo se abstenha de extinguir o feito, pelo prazo de até noventa dias, desde que, com o requerimento, demonstre que, no prazo que solicitar, poderá localizar o devedor ou bens de sua titularidade, conforme o caso;

1.3 Admitam o ajuizamento de nova execução fiscal, após extinção nos termos do item 1.2, desde que haja, na petição inicial, no mínimo indícios da possibilidade de localização do executado ou de bens penhoráveis de sua titularidade, conforme o caso; não esteja consumada a prescrição; e esteja configurado o interesse de agir, nos termos do Tema 1184 da Repercussão Geral.

2. Em relação ao ajuizamento de novas execuções fiscais de valor inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais, quantia que deverá ser atualizada monetariamente a partir da entrada em vigor da Resolução CNJ nº 547/2024, 22.02.2024) na data do ajuizamento:

2.1 Exijam o prévio protesto do título (admitindo-se o afastamento da exigência no caso de motivada ineficiência administrativa da medida, com comprovação de sua inadequação para viabilizar a recuperação do crédito, no caso concreto), podendo ser dispensado fundamentadamente, segundo as peculiaridades do caso, se tomadas medidas que cumpram a mesma finalidade do protesto, na hipótese dos autos, como a comunicação da inscrição em dívida ativa às entidades que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

2.2 Exijam igualmente o esgotamento das medidas extrajudiciais de cobrança (salvo justificativa robusta, acompanhada de comprovação suficiente, da impossibilidade de tomada de alguma dessas medidas ou evidente ineficácia, no caso concreto), além do protesto da CDA: inclusão do nome do devedor nos serviços de proteção ao crédito/CADIN; previsão legal/oferecimento de parcelamento ou de outras modalidades de facilitação do pagamento; prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa;

2.3 Exijam, ainda, demonstração da possibilidade concreta de localização do devedor e da localização de bens suficientes para satisfação do crédito objeto da execução fiscal.

3. Em relação ao ajuizamento de novas execuções fiscais de valor igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais, quantia que deverá ser atualizada monetariamente a partir da entrada em vigor da Resolução CNJ nº 547/2024, 22.02.2024) na data do ajuizamento, exijam, cumulativamente, para configuração do interesse de agir:

3.1 O prévio protesto do título (admitindo-se o afastamento da exigência no caso de motivada ineficiência administrativa da medida, com comprovação de sua inadequação para viabilizar a recuperação do crédito, no caso concreto), podendo ser dispensado pelo magistrado, segundo as peculiaridades do caso, na hipótese da tomada de medidas como: comunicação da inscrição em dívida ativa às entidades que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I); existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado (art. 3º da Resolução CNJ nº 547/2024);

3.2 A prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, o que, nos termos do art. 2º da Resolução CNJ 547/2024, pode se configurar por meio da vigência de lei geral de parcelamento, do oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa (tais como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre), da notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal, entre outras medidas assemelhadas;

3.3 Exijam, ainda, demonstração da possibilidade concreta de localização do

devedor e da localização de bens suficientes para a satisfação do crédito objeto da execução fiscal.

4 - Determina-se ao Setor de Tecnologia da Informática – TI do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que, com base na análise ampla de nossos sistemas processuais e banco de dados, confeccione uma listagem detalhada das execuções fiscais em tramitação perante o TRT-PR, em especial com o detalhamento das ações potencialmente elegíveis para a extinção, quais sejam, aquelas que satisfazem os principais requisitos estabelecidos pela Resolução CNJ nº 547/2024:

- a) As execuções fiscais devem ser de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento;
- b) As execuções fiscais devem se encontrar sem movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis;

4.1 Uma vez elaborada a listagem dos processos de execução fiscal que satisfazem os requisitos estabelecidos pela Resolução CNJ nº 547/2024 para a extinção, determina-se que a referida listagem seja encaminhada à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, solicitando-se a esse órgão que ao receber a listagem efetue o cruzamento dos dados e informações constantes de seu próprio banco de dados, confirmando quais as ações de execução fiscal deverão ser encerradas, e tal concordância deverá ser efetivada mediante peticionamento automatizado nos processos elencados;

4.2 Assim que recebam o peticionamento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, os r.Juizes executores deverão proferir a competente sentença de extinção da execução fiscal, dessa forma dando cumprimento integral às diretrizes estabelecidas pela Resolução CNJ nº 547/2024, sendo dispensada a intimação posterior da Fazenda Nacional;

Curitiba, novembro de 2024.

CÉLIO HORST WALDRAFF

Presidente do Grupo Decisório do Centro de Inteligência do TRT9 e Presidente da Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes